



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.002530/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.475 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES LEGAIS
Recorrente OLEGARIO INDEMBURGO DA SILVA ROCHA VIDAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

É ônus do contribuinte comprová-las ou justificá-las, por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções com dependentes integralmente (R\$3.816,00) e parcialmente as deduções de despesas médicas (R\$984,00) e com instrução (R\$2.767,43, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 34/40), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$10.737,30 para saldo de imposto a pagar de R\$22.275,45.

A notificação noticia a dedução indevida com dependentes, de previdência privada e Fapi e de despesas médicas e com instrução, por falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 16/9/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 9/10/2008, à fl. 2/41 dos autos, na qual o contribuinte reclama de não ter sido previamente intimado, querendo o restabelecimento de todas as deduções.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSA que, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 72/76):

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI E INSTRUÇÃO.

Todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação, mediante documentação hábil e idônea. As despesas efetivamente comprovadas são restabelecidas na Declaração de Ajuste Anual.

O colegiado de primeira instância restabeleceu integralmente a dedução com previdência privada e Fapi e parcialmente de despesas médicas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/6/2009 (fl. 83), o contribuinte, em 30/6/2009 (fl. 84), apresentou recurso voluntário, às fls. 84/198, no qual alega, em apertado resumo, que deixou de apresentar alguns documentos comprobatórios por inexperiência, mas agora está suprindo as falhas apontadas pela decisão recorrida.

Argumenta que a ausência de beneficiário em alguns recibos decorreria do fato de a Receita Federal não exigir para o ano sob análise da especificação do beneficiário da despesa na Declaração de Ajuste. Indica em seu recurso os beneficiários das despesas.

Ressalta a sua boa-fé.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes podiam deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste do exercício de 2004, valores relativos a determinadas despesas, tais como as despesas com dependentes (R\$1.272,00, por dependente) e as despesas médicas e com instrução (limite anual individual de R\$3.091,35), desde que devidamente comprovadas (art. 73 do RIR/1999).

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

No caso, após a decisão de primeira instância, remanescem as glosas dos dependentes, das despesas com instrução e parte das despesas médicas.

Dependentes

O recorrente informou como dependentes Gizele Rocha, Maria Eduarda Rocha e Ana Vitória Rocha (fl.56). Em seu recurso, junta as certidões de fls. 92, 94 e 95, comprovando que a primeira é sua mulher e as outras duas são suas filhas e que contavam no ano-calendário 2003 com 11 e 4 anos, respectivamente.

Dessa feita, cabe restabelecer a dedução com dependentes.

Despesas com Instrução

No tocante às despesas com instrução, foram informados os seguintes pagamentos (fls.56):

- Fundação de Assistência Social de Anápolis - R\$2.500,00
- Pre Esc. Gente Miúda - R\$ 1.912,88
- Pre Esc. Gente Miúda - R\$ 1.912,88
- Sebrae GO - R\$55,00

Quanto à Fundação de Assistência Social de Anápolis nada foi juntado aos autos. Logo, mostra-se correta a glosa da despesa, por falta de comprovação.

Para comprovar a despesa com Sebrae foi anexada a nota fiscal de fl.33 que consigna se tratar do curso "Como administrar sua pequena empresa" oferecido pela instituição contratado pelo cônjuge do recorrente.

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

A despesa comprovada com Sebrae não se insere entre aquelas dedutíveis nos termos da legislação de regência, não podendo ser acatada.

No tocante às despesas informadas com a instituição Pré Escola Gente Miúda, na fase impugnatória, foram juntados documentos de fls.15/21, novamente juntados em seu recurso às fls. 180/186.

Inicialmente, é de se observar que o documento de fl.15 foi pago em 2004, não podendo ser deduzido na declaração de ajuste do ano-calendário 2003, uma vez que o IRPF é regido pelo regime de caixa, sendo dedutíveis apenas as despesas pagas no ano-calendário da declaração.

Em seguida, esclareça-se que não são dedutíveis pagamentos relativos à aquisição de material e à serviço de transporte. Nesse sentido, transcrevo o artigo 40 da IN RFB nº 15, de 2001, então em vigor:

Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:

I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;

II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;

III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;

IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;

V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;

VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;

VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação.

Atualmente, encontra-se em vigor a IN RFB nº 1.500, de 2014, que, em seu artigo 92, disciplina a matéria da mesma forma.

Portanto, os valores pagos a título de material escolar e taxa de transporte serão desconsiderados (fls. 16, 18 e 19).

Do exame dos recibos, constata-se que alguns dos recibos consignam apenas o nome da dependente Maria Eduarda (fls.18/21) e outros consignam Maria Eduarda c/ Ana Vitória (fls.15/17). Pelo valor dos documentos, é de se concluir que a dependente Ana Vitória frequentou a instituição em parte do ano (parte do segundo semestre).

Dessa feita, nos recibos que constam os nomes das duas, será considerado metade do valor para cada uma. Nos demais, configura-se em despesa apenas de Maria Eduarda.

Justifica-se tal procedimento uma vez que as despesas com instrução estão sujeitas a um limite anual individual, no ano sob análise de R\$1.998,00, e o valor dos gastos que ultrapassar esse limite não pode ser aproveitado nem mesmo para compensar gastos de valor inferior efetuados com o próprio contribuinte ou com outro dependente.

Os recibos que consignam as duas dependentes totalizam R\$1.538,86 (pagamentos efetuados em agosto, outubro e novembro), sendo de se considerar R\$769,43. Aqueles somente em nome de Maria Eduarda somam R\$1.807,60 (pagamentos efetuados de janeiro a junho).

Assim, é de se restabelecer neste voto a dedução de despesas com instrução no montante de R\$2.767,43, sendo R\$1.998,00 referente a Maria Eduarda e R\$769,43 referente a Ana Vitória.

Despesas Médicas

Em sua declaração de ajuste, o recorrente informou os seguintes pagamentos (fls.56/57), totalizando R\$23.912,00:

Edilma da Silva - R\$5.000,00

Rubia da Silva - R\$5.000,00

Edneia Nogueira - R\$ 2.500,00

Emerson Nogueira - R\$7.500,00

Odonto Image - R\$130,00

Ortoative - R\$1.862,00

Unimed Anápolis - R\$1.920,00

A decisão de piso restabeleceu despesas no montante de R\$2.928,00, sendo acatadas integralmente as despesas com Unimed e com Odonto Image e parcialmente com Ortoative (R\$878,00). A decisão registra:

Impende deixar claro que as deduções de despesas médicas e de instrução limitam-se a gastos realizados com o próprio contribuinte e seus dependentes, nos termos dos dispositivos legais antes transcritos.

Com efeito, os documentos de fls. 4/13 não conferem direito à dedução de despesas médicas, haja vista que não especificaram os beneficiários dos serviços prestados. Da mesma forma, a dedução correspondente a 50% do valor assentado nas notas fiscais de fls.21/23 também não há de ser deduzida dos rendimentos tributáveis, por ter sido realizado com Maria Eduarda Cordeiro B. Rocha, cuja relação de dependência não foi comprovada com documentos hábeis.

...

Importante destacar que a dedução de despesas médicas está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, antes colacionado, quais sejam, a especificação dos beneficiários dos serviços prestados e, quando apresentados recibos para comprovar o gasto, o endereço dos profissionais que os emitiram.

Por outro lado, os documentos representados por 50% da importância das notas fiscais de fls. 21/23, a nota fiscal de fl. 24 e o comprovante de fl. 29 demonstram que o impugnante suportou despesas médicas com o seu próprio tratamento, no valor de R\$ 2.928,00, devendo, pois, serem restabelecidas na Declaração de Ajuste Anual.

(destaques acrescidos)

Em relação à Ortoative, na fase impugnatória, foram juntadas as notas fiscais de fls. 22/24. Em seu recurso, o contribuinte junta novamente essas notas (fls. 170/172) e acrescenta os recibos de fls. 164/165.

À vista dos documentos juntados e tendo sido comprovada a relação de dependência de Maria Eduarda, cabe restabelecer a diferença da despesa com Ortoative não acatada pela decisão de piso, no valor de R\$984,00

No que concerne às demais despesas, os recibos constam às fls. 5/14, novamente juntados às fls.166/169 e 174/179.

A decisão de piso aponta a ausência de indicação do beneficiário das despesas, bem como a ausência do endereço dos profissionais nos documentos emitidos.

Em relação à indicação do beneficiário, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 da RFB, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, dispõe que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal foram constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Embora tenha registrado a ausência de especificação do beneficiário do tratamento como um dos fundamentos para a glosa, a autoridade julgadora não chegou a apontar expressamente os indícios de irregularidades que teria apurado. Assim, entendendo que tal exigência não poderia prosperar.

Entretanto, no que tange aos endereços dos profissionais, é de se destacar que se trata de requisito previsto na lei para a aceitação dos recibos pelo Fisco. A dedução a título de despesas médicas é condicionada ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (*CPF*) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (*CNPJ*) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Deste modo, persiste a falta do requisito legal do documento comprobatório.

Quanto a sua boa-fé, é preciso dizer que no presente lançamento o interessado não está sendo acusado de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96. A penalidade aplicada, no percentual de 75%, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. O percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício.

Esclareça-se ainda que sua boa-fé não é suficiente para eximir sua responsabilidade em relação ao feito, conforme disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer as deduções com dependentes integralmente (R\$3.816,00) e parcialmente as deduções de despesas médicas (R\$984,00) e com instrução (R\$2.767,43).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez